



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002138-55.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GIOVANNA LETÍCIA BUENO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por GIOVANNA LETÍCIA BUENO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56728

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002138-55.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: GIOVANNA LETÍCIA BUENO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO DEFENSIVO – FRAÇÃO ESPECIAL - 1/8. A Agravante, mulher, foi condenada pela prática de crime de tráfico de drogas, crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, não tendo sido praticado contra seu próprio filho, no entanto, a previsão contida no inciso V, do art. 112, da LEP, não se limita à descrição contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, sendo aplicada igualmente para quem tenha, de alguma forma, se associado de forma ordenada, na prática de crimes, o que, por si, afasta a incidência da fração especial de 1/8. **RECURSO DESPROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, nos autos de Execução Criminal nº 0003209-63.2023.8.26.0521, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas formulado por **GIOVANNA LETÍCIA BUENO DE OLIVEIRA**, concluindo que “... *'In casu'*, verifica-se no édito condenatório (fls. 35/60), ao justificar a não aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, reconheceu que a detenta integrava organização criminosa, conquanto não houvesse elementos suficientes para caracterização de associação para o tráfico. Veja-se que a causa de redução de pena descrita no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas veda sua aplicação a qualquer pessoa que esteja inserida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em atividade criminosa, não importando sua forma, seja em associação, seja em organização. ...” (fls. 58/59).

Inconformada, **GIOVANNA** interpôs o presente Agravo em Execução sustentando, em síntese, que “... *é mãe da criança Ana Laura, nascida em 04/02/2016 (9 anos de idade), conforme certidão anexa. Ainda, que cumpre pena por uma condenação de tráfico, crime sem violência ou ameaça à pessoa e que não fora cometido contra seu filho. ...” e, “... Pontua-se, a retificação é crucial para que a progressão de regime da sentenciada, possibilitando sua reintegração social de forma mais efetiva, especialmente considerando sua condição de mãe de uma criança pequena. Diante do exposto, consoante a satisfação dos requisitos previstos no art. 112, § 3º, da LEP, a medida que se impõe é a retificação do cálculo da pena, para que conste 1/8. ...”.*

Encerra, pleiteando o provimento do presente Agravo em Execução pleiteando o deferimento da fração especial de 1/8 (fls. 01/08).

O Agravado ofertou Contraminuta pelo não provimento do recurso (fls. 63/65).

Recebido o recurso, a r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 66).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 80/87).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

A Agravante cumpre pena de *"...05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e, 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa ..."*, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Insurge-se a Agravante contra r. decisão que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de penas para constar a fração de 1/8 para progressão de regime, concluindo que *"... no édito condenatório (fls. 35/60), ao justificar a não aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, reconheceu que a detenta integrava organização criminosa, conquanto não houvesse elementos suficientes para caracterização de associação para o tráfico...."*

A Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, incluiu os §§ 3º e 4º, no art. 112, da Lei de Execução Penal, reduzindo o tempo de cumprimento de pena necessário para progressão de regime para mulheres gestantes ou mães responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

"... § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;*
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;*
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;*
- V - não ter integrado organização criminosa ...”.*

No caso, a Agravante, mulher, foi condenada pela prática de crime de tráfico de drogas, portanto, sem violência ou grave ameaça à pessoa; não tendo o crime sido praticado contra seu próprio filho.

Ademais, vale consignar que o v. Acórdão que afastou o redutor especial, destacou: “... *No caso em apreço, embora sejam GABRIEL e GIOVANNA primários, as circunstâncias em que praticado o crime, com delação anterior, apreensão de qualidade e variedade de drogas, além de quantia em dinheiro de origem ilícita, e em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, indicam seguramente a constância na prática delituosa, inviabilizando a incidência do redutor. ...*” (fls. 50) e, como se não bastasse, o crime foi praticado em concurso com adolescentes, além da r. sentença condenatória considerar que VAGNER seria o “*chefe*” dos demais.

Tem-se que a previsão contida no inciso V, do art. 112, da LEP (“... *não ter integrado organização criminosa ...*”), não se limita à descrição contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, sendo aplicada igualmente para quem tenha, de alguma forma, se associado de forma ordenada, na prática de crimes e, neste caso, pessoas se reuniram para praticar o crime de tráfico de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Assim, as circunstâncias do caso indicam seguramente que a Agravante se dedicava à atividades criminosas, estando, portanto, de alguma forma organizada para a prática de fins ilícitos, razão pela qual não preenche um dos requisitos necessários à obtenção do lapso temporal diferenciado para a progressão de regime.

Logo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **GIOVANNA LETÍCIA BUENO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)